



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000371/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO.

É devida a intimação do contribuinte por edital quando este deixa de atualizar seu domicílio fiscal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÉTODO DE APURAÇÃO. REJEIÇÃO.

Embora a regra legal que determine a apuração mensal do acréscimo patrimonial (artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.718/1988), o demonstrativo de evolução patrimonial é dispensável quando não for constatada evolução contínua do patrimônio. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É ônus do contribuinte comprovar que o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização tem origem em rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTÔNIO CARLOS BARBEITO MENDES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 126.844,90 (cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa (f. 04) devidos no ano-calendário 2002, em razão da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

De acordo com o termo de constatação,

(...) o contribuinte em epígrafe não tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de 05/02/2007, enviado por AR, por se encontrar ausente conforme informação do correio aposta no AR de Fls. 10/12;

2 - No mesmo sentido foi emitido o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº20, DE 19 DE JUNHO DE 2007, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2007, Fls. 09, sem atendimento até a presente data;

3 - Face ao exposto nos itens 1 e 2 acima, e a possível inércia do contribuinte em apresentar os elementos solicitados nos termos de intimação, desenvolvemos os trabalhos com base no cruzamento de sua declaração de ajuste anual, com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica das empresas de que o contribuinte participa do quadro societário, Declaração de Operações Imobiliárias-DOI e demais dados internos disponíveis nos arquivos da Receita Federal;

4 - Do exame de sua declaração de ajuste anual, e direitos, páginas 2/3 -, Fls. 05/06, apuramos:

a) item 01 - declara venda do apto. 702, lote 3, quadra D rua E pai 3024, situado na Barra da Tijuca, por R\$49.000,00, conforme DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - 2003, Fls. 07.

Em virtude da inexistência de DOI para essa operação (fls.13), o valor declarado da venda foi glosado por nós e não pode ser considerado como origem para justificar variação patrimonial.

b) item 09 - o contribuinte declara aquisição de cotas de capital da empresa TRANSUPER TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ: (...), no ano calendário de 2002, sem informar valores na - situação de 31 de dezembro ano de 2002 -.

Não obstante, apuramos que o contribuinte foi incluído na sociedade em 04/03/2002, Fls. 24/25, e na DIPJ 2003 da adquirida, Fls. 26/30, consta sua participação em 93% do capital social de R\$105.000,00 (Fls. 28/29), e o valor correspondente a sua participação, R\$97.650,00, não foi declarado na - situação em 31 de dezembro de 2002-.

Assim sendo na declaração de ajuste do contribuinte - página 1, EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, Bens e Direitos - 2002, linha 34,

retificamos o valor total de R\$396.845,00 para 494.495,00, para refletir o valor da participação societária acima.

c) ficha 9. DÍVIDAS E ÔNUS REAIS apuramos as irregularidades a seguir:

item 01 - declara ter contraído empréstimo no valor de R\$80.000,00 da firma Boski Importação Exportação Ltda, CNPJ nº01.914.143/0001-71, que não consta da declaração do pretense mutuante, Fls. 18/21, razão pela qual glosamos este valor

item 03 - o contribuinte declara como dívida o valor total das cotas adquiridas da TRANSUPER TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ: (...), na importância de R\$97.650,00, quando na realidade já quitou R\$18.553,50, conforme DIPJ 2003 - da empresa adquirida, que informa capital social R\$105.000,00 e capital realizado R\$19.950,00, Fls. 28/29.

Assim sendo retificamos o valor declarado no item 03 citado acima para R\$79.096,50, correspondente ao valor restante de suas cotas do capital a ser realizado, ou seja, 81% de R\$97.650,00.

d) Face ao exposto na alínea c) acima, na declaração de ajuste do contribuinte - página 1, EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, Dívidas e Ônus Reais - 2002, linha 36, o valor foi retificado de R\$290.303,00 para R\$191.749,50.

e) Na ficha 4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, item 03. Lucros e dividendo recebidos, o contribuinte informa o valor de R\$60.000,00, valor que glosamos em virtude do cruzamento das DIPJ das empresas abaixo relacionadas, em que o contribuinte sob fiscalização participa do quadro societário, com a ficha 8. declaração de bens e direitos por ele preenchidas. Nas DIPJ dessas empresas não constam distribuição de lucros e/ou dividendos, empréstimos a sócios ou qualquer outro tipo de distribuição.

(...)

f) Via de consequência, a declaração de ajuste anual do contribuinte - página 1, OUTRAS INFORMAÇÕES, Rendimentos Isentos e Não-tributáveis, linha 38, assumirá o valor ZERO. (Fls. 04).

5 - Em resumo concluímos ser a seguinte a situação do contribuinte durante o ano calendário de 2002:

(...)

Consoante se vê, as aplicações superam as origens de recursos, ocasionando evolução patrimonial a descoberto, presunção legal de omissão de rendimentos, no caso em espécie, no valor de R\$198.978,11, cujo tributo devido será calculado de ofício. (f. 43/45)

Em sua impugnação (f. 55/65) aduz, *preliminarmente*, a invalidade da intimação, a decadência da exigência e a nulidade, porquanto o "acréscimo patrimonial a descoberto deveria ter sido feito mensalmente" (f. 61). Especificamente sobre os fatos que ensejaram a autuação, esclarece que

22.1. O contrato social da Empresa demonstra que:

- O capital social de R\$105.000,00 é dividido em 3.000 cotas, no valor de R\$35,00 cada uma;
- Foi integralizado o valor de R\$10.500,00;

- As demais 2700 cotas, no montante de R\$94.500,00, serão integralizadas em 20 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$4.725,00

22.2. O próprio auditor-fiscal, em seu termo de constatação, quando se reporta às dívidas e ônus, reconhece que o patrimônio não cresceu no valor de R\$ 97.650,00, quando afirma que:

"Retificamos o valor declarado no item 03, para R\$ 79.096, correspondente ao valor restante de suas cotas do capital a ser realizado."

23. Ou seja, a própria leitura do auto de infração demonstra cabalmente que o acréscimo atribuído pelo fiscal está errado, conforme a própria autoridade afirma linhas acima.

24. É manifesta, portanto, a improcedência do auto de infração.

25. Com relação à glosa dos valores relativos ao ap. 702, lote 3, Barra da Tijuca, no valor de R\$ 49.000,00, este contribuinte esclarece que se trata de negócio jurídico desfeito, com a empresa construtora Carvalho Hosken, que devolveu ao Impugnante o referido valor. Por tal razão não consta a citada transação de DOI. Caso subsista dúvida desse Julgador, requer-se, desde já, seja intimada referida empresa, para que apresente documentação em seu poder, nesse sentido.

26. Sobre a glosa no valor de R\$ 80.000,00, provenientes de empréstimo concedido pela empresa Boski Importação e exportação Ltda, mais uma vez está errada a autoridade fiscal. Conforme comprova a documentação contábil ora acostada, está perfeitamente registrado o mencionado fato.

27. Da mesma forma, encontra-se contabilizada e comprovada a distribuição de lucros feita ao sócio, ora Impugnante. (f. 63/64)

Foram acostados à impugnação: o recibo de entrega de declaração de ajuste anual completa 2006/2007 (f. 66), o contrato social da Transuper (f. 67/71), algumas folhas do livro razão da Boski Importação (f. 71/80), a DIPJ da Boski 2003 e fichas de balanço patrimonial (f. 81/84)

Replico, no que importa, as razões lançadas pela DRJ para manter o lançamento:

No tocante às preliminares:

O contribuinte ao afirmar da invalidade do lançamento por não ter sido intimado regularmente para instauração do procedimento fiscal, considerando que apresentara uma declaração em 2001 com seu novo endereço, faz uma afirmação no mínimo equivocada, quando junta uma declaração de imposto de renda apresentada em 27.04.2007 com o respectivo número do recibo, fls.64 e na própria impugnação ao pé da página fls. 55. **Levando-se em conta que a mudança de endereço não foi comunicada pelo impugnante quando da intimação preliminar, é perfeitamente válida a intimação por edital. Além do mais, não houve qualquer prejuízo à defesa, que apresentou suas argumentações e documentos na fase impugnatória;**

Em relação à ocorrência da hipótese de decadência, sem adentrarmos ao mérito das decisões do Conselho de Contribuintes

que se aplicam somente aos casos em que são proferidas, e, ao contrário do que afirma o contribuinte, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se perfaz em 31.12 de cada ano e nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, via de regra, ocorre em 5 anos da data da ocorrência do fato gerador, que, para o caso específico ocorreria em 31.12.2007, enquanto que o lançamento foi efetivado com a ciência do autuado em 25.09.2007.

Conforme o item anterior, o fato gerador do IRPF sendo complexo, ocorre ao final de cada ano, e o fato da apuração do acréscimo patrimonial ter sido efetuado somente ao final do ano só pode favorecer ao contribuinte e nunca o prejudicar, sendo, portanto, inconsistente sua afirmação. (f. 95/96; sublinhas deste voto)

Quanto ao mérito:

1) A afirmação de que teria havido um erro da autoridade fiscal ao retificar o valor não integralizado está equivocada, pois, o que ela fez foi somente retificar o valor declarado pelo contribuinte como dívidas no valor a integralizar de R\$ 97.650,00 de 81% desse valor para R\$ 79.096,50, considerando que o capital realizado em 31.12.2002 foi de R\$ 19.950,00 conforme fls. 28 e a parcela de participação do impugnante é de 93%, e, sendo assim, o que a autoridade fiscal fez, foi simplesmente reduzir do que foi declarado pelo contribuinte como dívida em relação à participação societária;

2) Novamente neste item equivoca-se o impugnante, pois, sua afirmação de que o negócio jurídico da venda do apartamento não se concretizou vem exatamente ao encontro da glosa dessa venda como origem dos recursos, feita pela autoridade fiscal, por falta da DOI, confirmando a inexistência da operação;

3) O empréstimo alegado de R\$ 80.000,00 junto à empresa BOSKI Importação e Exportação Ltda., que o contribuinte afirma ter existido e que daria origem a parte do acréscimo patrimonial não pode prosperar considerando que a declaração da pessoa jurídica/2003 fls. 18 ao contrário do que as fls. juntadas aos autos de livro razão de empresa em que o próprio contribuinte faz parte, não apresenta créditos com sócios e a alegação do contribuinte somente poderia ser comprovada caso fosse apresentada prova da transferência efetiva do numerário da empresa para o impugnante, além da origem dos recursos, que se pretendeu fazer através de escrituração de livros auxiliares da contabilidade;

4) Da mesma forma que o item anterior, as declarações de IRPJ das empresas de que o contribuinte faz parte e que poderiam distribuir lucros ou dividendos isentos conforme declarado em sua DIRPF, não apresentaram nenhuma distribuição conforme fls., 22, 23, 29, 30, 31, 34 e 35 e a comprovação somente poderia ser feita através da efetiva entrega numerário além da comprovação da origem dos recursos que se pretendeu fazer através de escrituração de livros auxiliares da contabilidade. (f. 96; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 17/05/2008, recurso voluntário (f. 105/116), replicando as mesmas teses, salvo aquela da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

O recorrente esclarece ter cometido erro material em impugnação ao afirmar que teria informado a mudança de seu endereço na DIRPF 2001, quando na verdade estaria fazendo referência à DIRPF 2007. Acrescentou não competir “(...) à Delegacia de Julgamento decidir se a defesa está ou não a altura do que poderia ter sido, caso o Contribuinte tivesse participado do procedimento fiscalizatório, como teria sido o seu direito.” (f. 112).

Da análise dos autos, verifico que o AR devolvido relativo ao Termo de Início da Fiscalização, datado de 05/02/2007 (f. 11), foi enviado para o endereço Rua MADRESILVA, 19, Margarida, Nova Iguaçu, RJ (f. 13). Embora afirme ter informado na DIRPF 2007 que houve mudança para a R. da Passagem, 75, 406 B, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ (f. 66), tal fato ocorre apenas 27/04/2007 às 18:11:51 (f. 66, e novamente juntada em f. 117) – ou seja, mais de dois meses após o início da fiscalização. Nota-se que o auto de infração, remetido ao recorrente após o envio de sua DIRPF 2007 – em 17/09/2007 (f. 49), foi endereçado ao novo domicílio informado – “vide” AR às f. 52.

Resta claro que a intimação pela via editalícia ocorreu tão-somente por ter o recorrente deixado de atualizar seu domicílio fiscal, não podendo ser beneficiado por sua própria inércia. **Rejeito a preliminar.**

I.2 – DA NULIDADE POR VÍCIO NA FORMA DE APURAÇÃO

Maior parcela das razões recursais, assim como fora na impugnação, destinou-se a apresentar insurgência quanto à forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Ao seu sentir, deveria ter sido feita mensalmente, e não anualmente (f. 112).

Para rechaçar a alegação a DRJ asseverou que “(...) o fato gerador do IRPF sendo complexo, ocorre ao final de cada ano, e o fato da apuração do acréscimo patrimonial ter sido efetuado somente ao final do ano só pode favorecer ao contribuinte e nunca o prejudicaria, sendo, portanto, inconsistente sua afirmação.” (f. 96)

Como acertadamente assevera a DRJ, o fato gerador do imposto de renda é complexo – o que significa que eventual montante devido, de fato, há de ser verificado na declaração de ajuste, após ultimadas possíveis deduções – entretanto; com a edição da Lei nº 7.713, em 23 de dezembro de 1988, a apuração do imposto passou a ser feita de *forma mensal*. Para afastar qualquer dúvida acerca da forma de apuração do APD, confira-se a literalidade do

disposto no inc. XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000/99 (R1R199):

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (sublinhas deste voto)

Como bem lançado pela DRJ, por ser o fato gerador do imposto de renda complexo, a tributação do imposto depende de ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990.

Confira-se, em igual sentido, uma série de precedentes, todos deste eg. Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MENSAL. APURAÇÃO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (...) (CARF. Acórdão nº 2201-007.360, sessão de 3 de setembro de 2020; sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto **deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial, que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações**, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos existentes. (...) (CARF. Acórdão nº 2402-007.530, sessão de 8 de agosto de 2019; sublinhas deste voto.)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade

lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. (CARF. Acórdão nº 2201-004.785, sessão de 8 de novembro de 2018; sublinhas deste voto).

O acréscimo patrimonial a descoberto é aferido a partir do cotejo da origem de recursos e das suas respectivas aplicações, *mensalmente*, a fim de apurar acréscimos sem correspondência com os rendimentos disponíveis. Despiciendo afirmar que, compulsada toda a documentação acostada, inexistente demonstrativo de evolução patrimonial indicando, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, eis a DRJ inclusive reconhece que “o fato da apuração do acréscimo patrimonial **ter sido efetuado somente ao final do ano** só pode favorecer ao contribuinte.” (f. 96; destaques deste voto)

Apesar disso, não vislumbro mácula no lançamento, já que, no caso ora em espeque, inexistente uma evolução contínua do patrimônio, que faça imprescindível a elaboração de demonstrativo de evolução patrimonial. Como se verá no tópico seguinte, o lançamento teve ensejo pela ocorrência dos seguintes fatos pontuais: **i)** aumento de patrimônio em R\$97.650,00 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais) por inclusão na sociedade Transuper Transportes de Cargad Rodovias LTDA-ME (f. 114), **ii)** aumento de patrimônio em R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais) pela venda do apartamento na Barra da Tijuca (f. 115) e **iii)** aumento de patrimônio em R\$80.0000 (oitenta mil reais) decorrente de suposto empréstimo concedido pela empresa Boski Importação e Exportação LTDA (f. 116) e **iv)** distribuição de lucros entre sócios. **Rejeito**, com base nessas razões, **a preliminar**.

II – DO MÉRITO: DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Antes de adentrar o mérito, mister esclarecer não gozar de verossimilhança a alegação do recorrente de que teria a fiscalização reconhecido um aumento de patrimonial de R\$97.650,00 por motivo de sua inclusão na sociedade Transuper Transportes de Cargad Rodovias LTDA-ME (f. 114). Como bem lançado pela DRJ, apenas foi

(...) retifica[do] o valor declarado pelo contribuinte como dívidas no valor a integralizar de R\$ 97.650,00 de 81% desse valor para R\$ 79.096,50, considerando que o capital realizado em 31.12.2002 foi de R\$ 19.950,00 conforme fls. 28 e a parcela de participação do impugnante é de 93%, e, sendo assim, (...) reduzir do que foi declarado pelo contribuinte como dívida em relação à participação societária. (f. 96)

Ou seja, o que a autoridade fiscal fez foi retificar o valor declarado pelo contribuinte como dívida perante a sociedade Transuper Transporte diante da integralização do capital social pelo contribuinte conforme consta no item 03 do Termo de Constatação Fiscal (f. 44), o que não interfere no acréscimo patrimonial apurado.

Passo analisar os motivos que, de fato, ensejaram a autuação.

No demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, o recorrente declara que, em 01/06/2002, teria alienado “apartamento em construção” na Barra da Tijuca, pelo valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), adquirido em 06/11/1994 por R\$ 104.939,50 (cento e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) – f. 8. Em seu recurso diz que o

valor é referente à devolução do montante pela Construtora Carvalho Hosken, por motivo de desfazimento do negócio jurídico. Nenhuma prova, contudo, foi acostada, o que justifica a constatação de que “em virtude da inexistência de DOI para essa operação (fls.13), o valor declarado da venda foi glosado por nós e não pode ser considerado como origem para justificar variação patrimonial.” (f. 43)

Igualmente sem comprovação é a percepção de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a título de empréstimo feito pela Boski Importação e Exportação LTDA – da qual integra o quadro societário – e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de distribuição de lucros pelas empresas em que figuraria como sócio. Adiro às razões de decidir da DRJ, as quais peço licença para transcrever, com acréscimo de algumas constatações:

3) O empréstimo alegado de R\$ 80.000,00 junto à empresa BOSKI Importação e Exportação Ltda., que o contribuinte afirma ter existido e que daria origem a parte do acréscimo patrimonial não pode prosperar considerando que a declaração da pessoa jurídica/2003 fls. 18 **“vide” declaração completa às f. 81/84** ao contrário do que as fls. juntadas aos autos de livro razão de empresa **“vide” f. 72/84 – o lançamento em favor do recorrente está zerado – e f. 73/75 – consta um débito de R\$30.000,00 como prejuízo acumulado.** em que o próprio contribuinte faz parte, não apresenta créditos com sócios, e a alegação do contribuinte somente poderia ser comprovada caso fosse apresentada prova da transferência efetiva do numerário da empresa para o impugnante, além da origem dos recursos, que se pretendeu fazer através de escrituração de livros auxiliares da contabilidade;

4) Da mesma forma que o item anterior, as declarações de IRPJ das empresas de que o contribuinte faz parte e que poderiam distribuir lucros ou dividendos isentos conforme declarado em sua DIRPF, não apresentaram nenhuma distribuição conforme fls., 22, 23, 29, 30, 31, 34 e 35 **“vide” f. 20/24, 26, 30, 31, 35/36 – comprovam que praticamente nenhum lucro foi distribuído e quase nenhum valor foi transferido para os sócios** e a comprovação somente poderia ser feita através da efetiva entrega numerário além da comprovação da origem dos recursos que se pretendeu fazer através de escrituração de livros auxiliares da contabilidade.” (f. 96)

Por força do disposto nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/1990 o acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos, na hipótese de não haver a comprovação da origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. O ônus de comprovar a origem dos montantes, portanto, é do recorrente, que não logrou êxito em fazê-lo. **Deixo de acolher, por esse motivo, a tese suscitada.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira